**S.O. 46ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2018.**

## 2ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências. PREJUDICADO**

**4 - Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups") PREJUDICADO**

**6 - Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO**

## 1ª DISCUSSÃO

**1- Projeto de Lei nº 60/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 95/2018, do Executivo, altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do art. 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o art. 3º da Lei nº 9.596, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a concessão de Licença Prêmio)**

**3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, do Executivo, dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)**

**4 - Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 DE AGOSTO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**
***Presidente***

*Rosa./*

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de janeiro de 2 018

PL nº 02/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-002/2018
Processo nº 17.679/2010

. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011 e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 17.679/2010 o 20º Distrito Escoteiro Sorocaba solicitou cessão de uso de área público, para o desenvolvimento de suas atividades.

Visando atender tal solicitação, após a instrução dos autos, editou-se a supracitada Lei, que concedeu à entidade, direito real de uso de área pública localizada no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto – Bairro Boa Vista.

De tal legislação constou também que o prazo da concessão deveria ser de 30 (trinta) anos, sendo que no prazo de 06 (seis) meses o concessionário deveria iniciar a construção da sede e em 02 (dois) anos concluí-la.

Porém, vistorias efetuadas pelo setor de fiscalização e encartadas junto ao já citado Processo Administrativo dão conta que a área encontra-se em estado de abandono, necessitando de manutenção e limpeza. Em função de tais informações, a fim de resguardar a saúde e integridade da população, a Municipalidade efetuou a limpeza da área.

Por todos os motivos aqui expostos, demonstrou-se claramente o desinteresse da entidade pela área, não havendo dessa forma, motivo para que a Lei continue em vigor e, em assim sendo, a medida que se impõe é a sua revogação.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revogação da Lei nº 9.624/2011.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 02/2018

**(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 9624** **Data :** 20/06/2011

**Classificações :** Bens Públicos Municipais

**Ementa :** Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.624, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 255/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder Direito Real de Uso de bem público dominial descrito e caracterizado junto Processo Administrativo nº 17.679/2010, ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba, a saber:

"Terreno destacado da transcrição anterior nº 12.133 com o nº 16.695 de ordem, localizado no prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, no Bairro denominado, "Boa Vista", nesta cidade, contendo a área territorial de 2.272,75 m² (dois mil e duzentos e setenta e dois metros quadrados, e setenta e cinco decímetros quadrados) e a área construída de 138,30 m² (cento e trinta e oito metros quadrados, e trinta decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para o prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, onde mede 29,20 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue 94,21 metros, confrontando com propriedade pertencente à Dafferner Ltda.; deflete à direita e segue 17,20 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à esquerda e segue 70,38 metros; deflete à esquerda e segue 7,53 metros; deflete à direita e segue 14,93 metros, confrontando até aqui com propriedade pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba; deflete à direita e segue em curva à esquerda, no desenvolvimento de 18,18 metros, confrontando com o cull de sac do prolongamento da Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, indo atingir o ponto de partida desta descrição, onde fecha o perímetro".

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no artigo 111, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I - será graciosa;

II - terá a duração de 30 (trinta) anos;

III - a concessionária ficará obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

IV - para atender o inciso anterior, a concessionária deverá iniciar a reforma do imóvel no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 02 (dois) anos;

V - a concessionária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbação de outrem;

VI - todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização, ressarcimento ou retenção;

VII - as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da concessionária;

VIII - a concessionária se obriga a pagar todas as taxas e tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora concedido.

Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou de equipamentos de uso público ou qualquer outra espécie de obra ou serviço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 02/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
> *Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro de Sorocaba.*
> *Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentárias própria.*
> *Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito que a área está em situação de abandono, sendo que a rescisão tem previsão expressa no Art. 4º da Lei nº 9.624 de 2011.

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*"Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A proposição depende do voto da maioria dos membros desta Câmara, presentes a sua maioria absoluta:

*"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 02/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**
**PL 02/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 6 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro-Relator***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

**HUDSON PESSINI**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o* ***Vereador Anselmo Rolim Neto,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI**
***Presidente da Comissão***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: ANSELMO NETO**

**PL 02/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer:***

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
**VEREADOR**

**ANSELMO NETO**
**RELATOR**

## Vereador Engenheiro Martinez

**De:** Glauco Alves [20de@escoteirossp.org.br]
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de julho de 2018 19:19
**Para:** Vereador Engenheiro Martinez
**Assunto:** Fwd: esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624
**Anexos:** 2017_20DE_AtaComissaoDistrital_12FEV17.pdf

Caro Vereador

1. Conforme acordado na reunião de 25.6 estou enviando cópias das atas e de listas de presenças onde foram colocados os assunto que são teor da revogação Lei Ordinária nº 9.624, de 20.06.2011 e o Projeto de Lei nº 02/2018, do Executivo (realçado no anexo).

2. Aproveito a oportunidade para solicitar o envio de cópias do Oficio encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, bem como, do citado Projeto de Lei do Executivo para arquivo deste Distrito Escoteiro.

3. Coloco aqui a ideia de planejarmos e trabalharmos para um Projeto de Lei para criação da Semana do Escoteiro em Sorocaba, como há em diversos município deste País.

*Sempre Alerta para Servir o Melhor Possível!*

**GLAUCO ROGÉRIO RIBEIRO ALVES** ∴
Comissário Distrital - 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba"
Tel : +55 15 99145-8968
20de@escoteirossp.org.sp
Siga a gente: escoteirossp.org.br | fb.com/SP20DE | instagram.com/20desorocaba | twitter.com/sp20de
Rua Coronel Xavier de Toledo, 316 - 3º andar, República, São Paulo/SP

---------- Mensagem encaminhada ----------
De: **Glauco Alves** <20de@escoteirossp.org.br>
Data: 21 de junho de 2018 22:06
Assunto: Re: esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624
Para: Vereador Engenheiro Martinez <martinez@camarasorocaba.sp.gov.br>
Cc: Tadeu Gomes <tadeugomes1@gmail.com>

Boa noite!

Estaremos no horário agendado.

*Sempre Alerta para Servir o Melhor Possível!*

**GLAUCO ROGÉRIO RIBEIRO ALVES** ∴
Comissário Distrital - 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba"
Tel.: +55 15 99145-8968
20de@escoteirossp.org.sp
Siga a gente: escoteirossp.org.br | fb.com/SP20DE | instagram.com/20desorocaba | twitter.com/sp20de
Rua Coronel Xavier de Toledo, 316 - 3º andar, República, São Paulo/SP

Em qui, 21 de jun de 2018 12:58, Vereador Engenheiro Martinez <martinez@camarasorocaba.sp.gov.br> escreveu:

Sorocaba, 21 de junho de 2018

Prezado Senhor

Após contato telefônico com Vossa Senhoria, definimos a data do dia 25 de junho, às 09h45, na Sala de Reuniões desta Casa de Leis , o qual aguardamos para esclarecimentos sobre a revogação da Lei 9624, de 20 de junho de 2011, que concedeu direito real de uso de bem público ao 20º Distrito Escoteiro Sorocaba.

Pedimos confirmação, para que possamos convocar os demais Vereadores.

Desde já agradecemos a presença

Atenciosamente

Vereador Engenheiro Martinez

Presidente da Comissão de Justiça

Ilustrissimo Senhor

Glauco

AVISO: Esta mensagem é destinada exclusivamente a (s) pessoa (s) indicada (s) como destinatário (s), podendo conter informações confidenciais, protegidas por lei. A transmissão incorreta da mensagem não acarreta a perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que seja devolvida ao remetente e apagada imediatamente de seu sistema. É vedado a qualquer pessoa que não seja destinatário, usar, revelar, distribuir ou copiar ainda que parcialmente esta mensagem. Não nos responsabilizamos por qualquer prejuízo ou dano causado a qualquer pessoa ou instituição em consequência da utilização indevida desta mensagem.

EscoteirosdoBrasil
São Paulo

**REUNIÃO DA COMISSÃO DISTRITAL**
**Sede do 20DE "Sorocaba"**

**Pauta Prevista**

**12/02/2017 (domingo)**

**09h30 às 11h30**

No domingo, 12 de fevereiro de 2017, convocados os Coordenadores Distritais, os Diretores Presidentes de Grupos Escoteiros integrantes do 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba", na sede do 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba", sito à Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 115, bairro Jardim Saira, reuniram-se em Conselho Distrital, tendo comparecido os Adultos Voluntários cujas assinaturas acham-se lançadas na lista de presença, em número de 18 Dirigentes/Escotistas/Pioneiros, sob a coordenação do Comissário Distrital, Glauco Rogério Ribeiro Alves. **ABERTURA:** às 09h30 iniciaram as atividades com a Saudação à Bandeira Nacional e a oração realizada pelo Vitor Elias dos Santos Gabriel. Na sequência o Comissário Distrital entregou os Certificados de Nomeações dos Coordenadores Distritais presentes, em razão das seguintes alterações sofridas nas seguintes funções da Comissão Distrital: Miguel M. Turano como Comissário Adjunto, Tadeu Gomes como Coordenador Distrital Financeiro, Lucilene Pereira como Coordenador Distrital Administrativo, Wagner Pereira Inácio como Coordenador Distrital do Ramo Escoteiro, Bruna Maria Gomes como Coordenadora Distrital do Ramo Pioneiro, Vitor Diogo Alves como Coordenador Distrital de Crescimento e Expansão e Paulo de Tarso Almeida Carvalho como Coordenador Distrital de Espiritualidade e Vitor Elias dos Santos Gabriel como Jovem Líder (Foco Local) e esclarece que nas demais Coordenadorias Distritais continuam os mesmo Adultos Voluntários, ou seja, Sandra Regina de M. Oliveira como como Coordenadora Distrital do Ramo Lobinho, Marco Aurélio Rando como Coordenador Distrital do Ramo Sênior, Cláudio Marcos G. de Lara como Coordenador Distrital da Modalidade do Ar, Edison Bonaparte como Coordenador Distrital do Radioescotismo, Silvio F. Teijeira como Coordenador Distrital Escotismo para Todos, Neide Maria L. Gomes como Coordenadora de Gestão de Adultos, Simone Liuti Rosa como Coordenador Distrital Comuicação. O Comissário Distrital agradeceu a colaboração de todos aqueles que tiveram que deixar a função por motivos pessoais e deseja sucesso a todos os novos e que contem com o apoio de todos deste Distrito Escoteiro para desenvolver suas funções, inclusive a nova função de Jovem Líder – Foco Local em nosso Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital solicita a todos os presentes que lembrem da atualização dos dados de Contato e dos Contratos de Trabalho Voluntário dos membros das UELs e da Comissão Distrital (cada função que assumir

tem um CTV) e do Plano Pessoal de Formação, pois é diretriz da Gestão de Adultos ter esses Contratos em conformidades nos Grupos Escoteiros e no Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital solicita ao Secretario que faça a leitura dos arts. 18 ao 21 do Estatuto da UEB SP e dos arts. 36 ao 50 do Regulamento Regional e após reforça sobre as responsabilidades e atribuições do Distrito Escoteiro. O Comissário Disitrital coloca sobre a necessidade das Coordenadores de Ramos reunirem-se com os Escotistas de seus ramos para que sejam indicados um nome por ramo para integrar a Comissão do 11º Grande Jogo Distrital e que enviem esses nomes ao Comissário Disitrital até 20 de fevereiro para que possa iniciar o planejamento dessa atividade escoteira e ressalta da necessidade de observarmos o *P.O.R. – Capítulo 14 e o livro Padrões de Atividades Escoteiras Um Manual para Escotistas e Dirigentes.* O Comissário Distrital ressalta sobre o recebimento de e-mails pelo e-group da Comissão Distrital, Facebook e Whatsapp e solicita a confirmação de leitura pelos recebedores, bem como, informa que o Distrito Escoteiro trabalhará somente como o e-mail 20de@escoteirossp.org.br. O Comissário Distrital coloca sobre a necessidade de atualização dos Dirigentes das UEL esclarecendo sobre a necessidade mínima de terem concluídos o Curso Basico de Dirigente para melhor conhecer de suas atribuições. *O Comissário Distrital coloca sobre o interesse da* Secretaria Municipal de Igualdade e Assistência Social, através da Sra. Cintia de Almeida, em utilizar nosso imóvel com projetos daquele poder executivo, sendo colocado em discussão e aprovada por unanimidade dos presentes a autorização para reunirmos com aquela Secretaria e Prefeito Municipal para tratarmos sobre a devolução do imóvel público do Município destinado ao 20º Distrito Escoteiro. O Comissário Distrital coloca que irá aproveitar essa oportunidade para conversar e ajustar as situações das sedes de Grupos Escoteiros que estão em imóveis públicos municipais e arrumar locais para aqueles Grupos Escoteiros que ainda estão em dificuldades com suas sedes no município de Sorocaba, bem como, que sejam facilitados os usos de bens públicos municipais para as atividades escoteiras em Sorocaba. O Comissário Distrital ressalta que os materiais existentes no imóvel serão devidamente relacionados, futuramente será lançada essa ralação aos Diretores Presidentes e destinados aos Grupos Escoteiros, mediante recibo, conforme interesse e prazo estipulado. Finaliza colocando em votação sobre o novo valor que será destinado ao 20º Distrito Escoteiro "Sorocaba" das atividades escoteiras sob a organização das Coordenadorias Distritais, de R$ 2,00 (dois Reais) por participante, que deverá ser entregue no fechamento final com o Coordenador Distrital Financeiro, sendo aprovado por unanimidade dos presentes e passa a valer a partir desta data. Nos informes gerais o Coordenador Distrital Financeiro apresentou a prestação de contas de Novembro e Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017, sendo colocada em votação e aprovada pelos presentes. O Coordenador Distrital de Finanças

coloca que estarão disponíveis ao final da reunião para consultas e solicita a três Adultos Voluntários que analisem e assinem como Comissão Fiscal "ad hoc".

- Divulgação de eventos distritais das Coordenadorias Distritais (20min);
- Centro Escoteiro Ipanema (10min).

**11h10 às 11h15**: Próxima Reunião da Comissão Distrital e dos Diretores Presidentes de UEL (08.03.2017 às 20h – Sede do GE Santana).

**11h15 às 11h25**: Considerações Finais.

**11h25 às 11h30**: Encerramento dos Trabalhos.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 102/2018**

**Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.

Art. 2º Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S.S., 19 de abril de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/04/2018 14:49 176855 01/02

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme Decreto nº 51.165, de 8 de agosto de 1961, do ex-presidente Jânio Quadros, o dia 21 de dezembro foi decretado o Dia Nacional do Atleta.

O objetivo deste projeto é celebrar o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por hobbie, para manter uma boa qualidade de vida ou que se dedicam ao atletismo em forma de competição.

Atleta é qualquer pessoa que se dedique a uma atividade física ou modalidade esportiva, seja de forma profissional ou amadora. Mesmo os que apenas correm pelas ruas da cidade a fim de melhorar a forma física e a saúde não deixam de ser atletas, no sentido mais amplo da palavra podendo ser qualificado à forma de sua prática em amador, não profissional e profissional.

Atleta amador é o praticante eventual, que o faz por prazer, por saúde ou vaidade. Amador é o "peladeiro" de fim de semana, aquele que corre para manter a forma, ou até o que participa de maratonas ou outros torneios, sem o intuito de lucrar, mas com o espírito esportivo de pura competição.

Atleta não profissional é o que pratica algum esporte sem receber remuneração, podendo, porém, receber incentivos materiais ou patrocínios.

Atleta profissional é aquele que faz do esporte seu meio de sustento, auferindo além, dos louros da glória esportiva, lucro financeiro através de sua atividade.

Temos também o Atleta Olímpico e o Atleta Paraolímpico que praticam o atletismo dentro de um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos como a corrida, salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística, etc.

O que se observa, é que no cotidiano, nos mais diferentes pontos de encontro de sociabilidade dos espaços esportivos, tanto públicos (escolas, parques, praças) quanto privados (academias, escolinhas de esportes, ginásios), a prática esportiva produz uma série de benefícios e valores no seu contexto. Liderança, trabalho em equipe, respeito às regras, são alguns exemplos de valores que são vivenciados.

Diante do exposto, e afim de valorizar e incentivar a prática de atividade física, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

**S.S., 19 de abril de 2018.**

**Rafael Domingos Militão**
**Vereador**

# Dia do Atleta

Próximo Dia do Atleta 21 de Dezembro de 2018 (Sexta-feira)

O **Dia Nacional do Atleta**, ou simplesmente **Dia do Atleta**, é comemorado em **21 de dezembro**.

A data celebra o esforço das pessoas que se dedicam ao esporte, seja por *hobbie* ou para manter uma boa qualidade de vida. Um atleta pode ser também àquele que pratica o atletismo, um grupo de modalidades que pertencem aos Jogos Olímpicos, como a corrida, o salto com vara, arremesso de pesos, ginástica artística e etc.

Os primeiros atletas surgiram há muitos séculos, na antiga Grécia e Roma.

Os Jogos Olímpicos, uma série de competições de jogos e esportes, que acontece de quatro em quatro anos, reúnem os melhores atletas do mundo, que competem por medalhes de ouro, prata e bronze.

O Brasil sediou pela primeira vez os Jogos Olímpicos de Verão em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

## Origem do Dia do Atleta

Quem decretou o dia 21 de dezembro como sendo o Dia Nacional do Atleta, foi o ex-presidente do Brasil Jânio Quadros, através do **decreto nº 51.165**, de 8 de agosto de 1961.

Ainda existem vários outros dias dedicados às pessoas que praticam esportes, como: o Dia do Atleta Olímpico (**23 de junho**); o Dia do Atleta Profissional (em **10 de fevereiro**); e o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico (em **22 de setembro**).

https://www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta/

# Dia do Atleta Profissional

Compartilhar
Tweetar

Próximo Dia do Atleta Profissional 10 de Fevereiro de 2019 (Domingo)

O **Dia do Atleta Profissional** é comemorado anualmente em **10 de fevereiro** no Brasil.

A data homenageia todas as pessoas que fazem do esporte a sua profissão. É desde o dia 24 de março de 1998 que o desporto pode ser considerado uma prática profissional, de acordo com a **lei nº 9.615**.

## História do atleta profissional

Os atletas existem há cerca de 3 mil anos. O princípio do esporte como uma forma de "ganhar a vida" aconteceu nos Jogos Olímpicos antigos (os que inspiraram as Olimpíadas modernas, criadas em 1896). Inicialmente os jogos aconteciam em Olímpia, na Grécia, quando os atletas eram "patrocinados" por pessoas para treinarem a tempo integral.

Com as Olimpíadas se tornando mais importantes em cada edição, e com a subida de popularidade de vários esportes, como o futebol no Brasil, por exemplo, o atleta como um profissional pago passou a ser muito mais comum.

## Frases para o dia do atleta profissional

*"Os esportes não proporcionam apenas benefícios físicos, mas constituem também importante fator de nivelamento e de aproximação entre grupos sociais diversos! Parabéns pelo seu dia!"*

*"A camaradagem esportiva é incompatível com preconceitos de qualquer natureza, seja racial, religiosa ou social".*

www.calendarr.com/brasil/dia-do-atleta-profissional/

**HomeAway AlugueTemporada**
HomeAway

Anuncie agora a partir de
Garanta já sua renda extr

# Paralímpico ou Paraolímpico, qual termo é o correto?

PUBLICADO EM 12/01/2016 ÀS 09:01 POR JEFFERSON SESTARO - TRANSLATE TO: EN · PT · ES

Facebook WhatsApp Google+ Twitter Mais... 101

Digite aqui para pesquisar e tecle Enter

FIES
UNI
Vest
201

*O Termo é Paralímpico ou Paraolímpico e qual a forma correta de referir-se ao deficiente?*

**POR LEONARDO MAIOLA**

*Paracanoagem na Raia da USP*

Com a chegada dos jogos Paralímpicos no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos. O que é o certo, paraolímpico ou paralímpico?

Bom, primeiramente os jogos Paralímpicos, ao contrário do que muitos pensam, a preposição "para" deriva do grego "ao lado". Assim, desde 1960, existe esta nomenclatura – ao lado dos jogos olímpicos – uma vez que os Jogos Paralímpicos ocorrem semanas após o encerramento dos Jogos Olímpicos. Passados os anos, mais precisamente no final de 2011, o Comitê alterou o nome para Paralímpico se alinhar mundialmente aos demais países, especialmente ao Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee). Junto a isto o CPB deu o prazo de 1 ano e meio para que as associações a elas filiadas e que tivessem o termo paraolímpico em seu nome ou estrutura, refizessem e as modificassem para Paralímpico.

Porém, a ex presidente Dilma Rousseff, vetou a utilização da palavra Paralímpico em documentos oficiais, permanecendo o termo paraolímpico, sendo que o termo Paralímpico fica restrito para uso de nomes próprios, como o do próprio Comitê Paralímpico Brasileiro.

Assim, sempre utilizo a palavra paralímpico, seja referido ao Comitê ou ainda as modalidades e demais situações envolvendo o paradesporto, porém quando trata-se de documentos oficiais ao governo federal utilizamos a palavra

Paraolímpico. Resumindo, nenhuma está errada, porém devemos nos atentar ao local e a quem iremos responder.

## Como referir-se ao deficiente

Outra dúvida comum que constantemente as pessoas me questionam é: como pode referir-se ao deficiente. Está certo utilizar portador de deficiência, ou de necessidades especiais?

*Seleção do Paracanoagem*

Sendo bem direto e sucinto, a palavra portadora refere-se a você portar algo que pode se desfazer quando quiser, assim você porta um documento, carteira ou objeto. A deficiência é algo que na maioria dos casos não tem a cura a ponto de não tê-la mais (existem muitos estudos que buscam isto, porém ainda não é algo fidedigno). Outra forma que costumamos escutar ou ler é a utilização de necessidades especiais, este é mais empregado e diria que está mais correto, porém para se referir a pessoa com deficiência é só utilizar o termo "pessoa com deficiência", estes podem apresentar ou não necessidades especiais (a maioria necessitam). Por mais que pareça pejorativo, o termo pessoa com deficiência não é, pois isto remete a pessoa ter algum déficit, alguma falta. Desta forma utilizam os termos pessoa com deficiência, que pode ser física, auditiva, visual e intelectual (não mais mental, como antigamente).

Este assunto pode ir mais longe, desde histórico de como as pessoas tratavam com e para o deficiente, e também discutirmos as outras deficiências que não citei anteriormente. Mas em suma é isto.

Espero ter contribuído nestas dúvidas e me coloco a disposição para qualquer outra questão.

**LEONARDO MAIOLA É SUPERVISOR DO COMITÊ DE PARACANOAGEM NA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM**

**1 Comment** Sort by **Top**

Add a comment...

**Jefferson Sestaro** · Supervisor da Canoagem Oceânica at Canoagem Brasileira
Com a chegada dos Jogos Paralímpicos Rio 2016 no Rio de Janeiro, muitos são os questionamentos: qual é o certo, paraolímpico ou paralímpico?
Like · Reply · 1y

R$ 159,99 R$

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 102/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que *"Institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
> *Art. 1° Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 21 de dezembro.*
> *Art. 2° Como parte das comemorações o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes, poderá envidar esforços no sentido de promover, palestras, eventos, ações, campanhas educativas, homenagens.*
> *Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*
> *Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O intuito do legislador é homenagear os atletas do município. A data escolhida é 21 de dezembro.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163:

*"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano"*. (grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)":* (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**
**PL 102/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui o 'Dia Municipal do Atleta' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. (fls. 08/09)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria pretende homenagear os atletas no município de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, bem como art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro-Relator***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 102/2018

De autoria do Edil Rafael Domingos Militão a proposta tem como objetivo instituir o "Dia Municipal do Atleta" e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora apresente previsão de ações (palestras, eventos, ações, campanhas educativas e homenagens) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente
**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador - membro

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de maio de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 1 AO PL 102 /2018**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 102/2018:

"**Art. 1º:** Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba o "Dia Municipal do Atleta", a ser comemorado, anualmente, em 26 de novembro.

**S/S., 14 de junho de 2018.**

**Rafael Militão**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Jun/2018 13:40 178206 1/2

**RC**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 102/2018.

S/C., 26 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 102/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o "Dia Municipal do Atleta" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 102/2018

De autoria do Edil Rafael Domingos Militão a emenda nº 1 tem como objetivo alterar a data em comemoração ao "Dia Municipal do Atleta".

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a alteração não irá repercutir em impacto financeiro e/ou orçamentário, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente
**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador - membro

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 173/2018**

***"Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Comércio do Bem", com objetivo de autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais.

Parágrafo único – O programa é destinado apenas a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 2º As atividades do programa, serão previamente definidas pela Administração Municipal, com indicação dos dias, horários e frequência que poderão ocorrer.

Art. 3º Para participar do programa "Comércio do Bem", as entidades assistenciais deverão solicitar autorização à Administração Pública, indicando o produto a ser exposto /ou comercializado.

Parágrafo único – A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

Art. 4º Será proibida a comercialização e exposição de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 14 de junho de 2018.**

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/06/2018 15:16 178589 1/1

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo possibilitar que as entidades sociais de Sorocaba exponham e comercializem suas mercadorias.

A função das entidades de utilidade pública é a prestação de serviços de modo desinteressado à comunidade sem finalidade econômica, muitas promovem a filantropia nas mais diversas áreas, como consequência inúmeras pessoas carentes são beneficiadas.

É notório que as entidades não dispõe de recursos suficientes para custear suas ações na integralidade, há ainda uma grande demanda social não atendida por falta capacidade financeira. Por tais razões, para as entidades necessitam cada mais de apoio para cumprir suas respectivas missões.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que estas entidades consigam angariar recursos com a venda de produtos nos próprios municipais, muitos dos quais há grande fluxo de pedestres e podem potencializar a arrecadação de recursos que mantém muitos projetos sociais.

A proposta se torna condicionante á vontade do poder público e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município.

Salientamos que esta proposta já prosperou em outras localidades por iniciativa do legislativo, em muitas Casas de Leis houve contestação quanto a constitucionalidade uma vez que tal proposta é interpretada como de iniciativa exclusiva do poder executivo, fato que tem culminado em caracterização como vício de iniciativa. Entretanto, houve alguns julgados no TJ SP que reconheceram a legalidade do proposto, para tal análise jurídica segue cópia anexa de parecer de projeto muito semelhante adotado no município de Campinas (SP).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

**S/S., 14 de junho de 2018.**

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

## COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES

**Estudo Jurídico CAC nº 62/2018**

**Processo nº 226050 – PLO nº 32/2018**

**Autor: Luiz Cirilo**

A Coordenadoria de Apoio às Comissões, com fulcro no artigo 53, V da Resolução Nº 886/14 e na normatização aprovada pela Comissão de Constituição e Legalidade, vem apresentar seus levantamentos e pesquisas necessários ao exame do projeto de lei em epígrafe com o intuito de subsidiar o parecer do relator.

O ilustre vereador Luiz Cirilo apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: *"Institui no município de Campinas o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal"*.

Em sua justificativa (fls. 04/05) o proponente ressalta que a iniciativa visa *"criação de espaço coletivo com o fito de proporcionar que as Entidades Sociais de Campinas exponham e comercializem suas mercadorias"*. Ademais, destaca: *"as entidades sociais teriam à sua disposição um espaço para exposição e comercialização de produtos que serão confeccionados pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para a dita entidade. A proposta em comento, se torna condicionante à vontade do poder público municipal e pode permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, somando como mais uma política social do município"*.

legislativa municipal, uma vez tratar-se de temática de interesse local, de incentivo à promoção social e garantia do bem estar da sociedade. Portanto, a proposição está em consonância com as seguintes disposições da Lei Orgânica do Município de Campinas:

> Art. 4º - **Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas **funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes**, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
>
> Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> II - cuidar da saúde, higiene, **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> (...)
>
> Art. 7º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
> (...)
> **I** - legislar sobre assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;
> (...)

Em nossa pesquisa deparamo-nos com caso idêntico ao projeto ora em estudo, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte entendimento pela constitucionalidade de norma:

> 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de **iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal"**.
>
> 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. **Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma**

> Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte – ao considerar que **a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada"**. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)

O supramencionado julgado, amolda-se perfeitamente ao projeto ora em análise, motivo pelo qual perfilamo-nos integralmente às razões nele elencadas.

Em suma, não se trata de matéria cujo objeto esteja inserto no rol taxativo de competência legislativa tidas como exclusiva ao chefe do Poder Executivo (nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal), portanto, não existente vício por ser de iniciativa parlamentar.

No que tange ao aspecto material também não vislumbramos qualquer óbice, haja vista que dentre outros alicerces, a propositura consagra notadamente a promoção social por meio de uma norma programática de incentivo aos programas sociais realizados por instituições de utilidade pública.

Outrossim, não há que se aventar ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a normativa preserva a competência do Chefe do Poder Executivo de conceder as devidas autorizações de uso do espaço público, conforme sua

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que as providências dispostas neste PL estão em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais, *in verbis*:

> *Artigo 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.*

*Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo.*

Verifica-se que os ditames constitucionais acima descritos não constam do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sendo que, tais diretrizes constitucionais aplicam-se aos municípios, face ao princípio da simetria.

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade analisou Lei Municipal que versa sobre a matéria da presente Proposição e estabeleceu entendimento pela constitucionalidade da aludida Lei, destaca-se infra o Acórdão que decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000*
*Requerente: Prefeito do Município de Franca*
*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Franca*
*1 - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal".*** (g.n.)

*2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a*

09

*exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).*

*É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*

*3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*

*Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.*

*Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).*

11

*Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais).*

***Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.*** (g.n.)

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*São Paulo, 20 de setembro de 2017*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, estando em consonância com o firme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade declarou constitucional a Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprios público municipal", **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Municipal

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 173/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Apolo da Silva**
**PL 173/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria relacionada à política de incentivo aos programas sociais desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 234, da Constituição Estadual, vejamos:

> *"Art. 234 - O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.*
>
> *Parágrafo único - Compete ao Estado a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste artigo".*

Ademais, a proposição encontra fundamento na medida em que as providências previstas neste PL não se encontram no rol de matérias privativas do Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro-Relator***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

Pela manifestação em Plenário

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**
***Presidente***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 173/2018, do Edil Hudson Pessini, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 04 de julho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**Presidente da CEFOP**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**
**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
**P.L.: 173/2018**

Trata-se de Projeto de Lei 173/2018, do Edil **Hudson Pessini**, que institui no município de Sorocaba o programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprios municipais, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma iniciativa do poder publico em fomentar a geração de renda das entidades através da comercialização de produtos nos próprios municipais.

Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 04 de julho de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**
**MEMBRO RELATOR**

**ANSELMO NETO**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2018**

**Institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Advocacia Cidadã" que será entregue anualmente no dia 11 de agosto, dia do advogado, ou em data próxima, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, especialmente para este fim.

§ 1º. A entrega do referido prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Sorocaba.

§ 2º O Prêmio "Advocacia Cidadã" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.

Art. 2º O Prêmio será destinado aos casos pro bono que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município de Sorocaba ou que tenham garantido direitos essenciais para cidadão sorocabanos, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.

Parágrafo Único – Poderá ser premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:

I – Escritório de advocacia;

II – Advogado autônomo;

III Estudante de Direito;

IV – Instituição acadêmica.

Art. 3º A concessão do Prêmio será deliberada pela mesa diretora.

§ 1º Cada Vereador poderá indicar via ofício, até o último dia mês de junho, proposta devidamente justificada de sugestões para receber o título.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/04/2018 16:22 176973 01/04

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2° A mesa diretoria deverá consultar, via ofício, até o último dia do mês de junho a Ordem dos Advogados do Brasil, subsede de Sorocaba, questionando se este órgão tem sugestão de indicação para receber o Prêmio.

Art. 4° As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S.,26 de abril de 2018**

**Renan dos Santos**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/04/2018 16:22 176973 0204

**JUSTIFICATIVA:**

O papel do advogado é indispensável para o funcionamento da sociedade, ele assegura, na esfera jurídica, a todos os cidadãos a observância a seus direitos constitucionais e legais.

Uma das manifestações éticas da atuação do advogado é a advocacia *pro bono*, cuja essência é o voluntariado.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do provimento Nº. 166/2015, em seu artigo 1º define a advocacia *pro bono*, a saber:

> *"Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional"*

Para estudantes de Direito, a atividade *pro bono* melhora as habilidades, constrói relacionamentos com profissionais, otimiza o currículo, torna o ensino mais interessante e significativo, efetiva habilidades de confiança e aumenta a realização pessoal. Enquanto para a instituição de ensino a atividade *pro bono*, melhoras os indicadores, atrai melhores estudantes, demonstra compromisso com a comunidade, aumenta oportunidades para a pesquisa dos docentes, além de fortalecer relacionamentos com ex-alunos.

A prática da advocacia *pro bono* surge como uma alternativa coerente e necessária ao desenvolvimento social do País, incentivando o exercício de uma postura mais responsável e mais ética frente às desigualdades sociais, viabilizando, assim, o interesse coletivo.

Desse modo, o uso do pro bono é um instrumento incentivador de ampliação ao acesso à Justiça, cuja essência está amparada sob o prisma da prestação de um serviço solidário a grupos economicamente frágeis.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em nosso município são muitos os profissionais e instituições que dedicam parte do seu tempo e conhecimento profissional para atuar voluntariamente em favor dos mais vulneráveis socialmente e na busca pelo desenvolvimento social e ético do nosso município.

Sendo assim, o Prêmio Advocacia Cidadã visa reconhecer as melhores práticas dentro do meio jurídico, incentivando estudantes, advogados, escritórios de advocacia e entidades jurídicas a fortalecer essa tão preciosa e importante prática.

**S/S., 26 de abril de 2018**

**Renan dos Santos**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 10/2018

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Institui o prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências"*, de autoria do nobre vereador Renan dos Santos, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Advocacia Cidadã" que será entregue anualmente no dia 11 de agosto, dia do advogado, ou em data próxima, em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Sorocaba, especialmente para este fim.*

*§ 1º. A entrega do referido prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*§ 2º O Prêmio "Advocacia Cidadã" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.*

*Art. 2º O Prêmio será destinado aos casos pro bono que tenham contribuído para o desenvolvimento social do Município de Sorocaba ou que tenham garantido direitos essenciais para cidadão sorocabanos, e que tenham sido concluídos durante o ano anterior à premiação.*

*Parágrafo Único – Poderá ser premiada a melhor iniciativa em cada uma das seguintes categorias:*

*I – Escritório de advocacia;*

*II – Advogado autônomo;*

*III Estudante de Direito;*

*IV – Instituição acadêmica.*

*Art. 3º A concessão do Prêmio será deliberada pela mesa diretora.*

*§ 1º Cada Vereador poderá indicar via ofício, até o último dia mês de junho, proposta devidamente justificada de sugestões para receber o título.*

*§ 2º A mesa diretoria deverá consultar, via ofício, até o último dia do mês de junho a Ordem dos Advogados do Brasil, subsede de Sorocaba, questionando se este órgão tem sugestão de indicação para receber o Prêmio.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação desta Resolução correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com a justificativa apresentada: *"Uma das manifestações éticas da atuação do advogado é a advocacia pro bono, cuja essência é o voluntariado. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do provimento Nº. 166/2015, em seu artigo 1º define a advocacia pro bono, a saber:*

*"Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional"".*

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

*"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*VII- resoluções".*

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

*"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica"*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*(...)*

*III - organização dos serviços administrativos.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Resolução é assim definida pela doutrina de José Nilo de Castro: "*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos*".

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

"*Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros*".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 10/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**
**PR 10/2018**

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2018, que *"Institui o Prêmio 'Advocacia Cidadã' e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 28 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente-Relator***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Resolução nº 10/2018, do Edil Renan dos Santos, que institui o Prêmio "Advocacia Cidadã" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 10/2018

De autoria do Edil Renan dos Santos, a presente proposta, Projeto de Lei nº 10/2018, que institui o prêmio "Advocacia Cidadã", e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI**<br>Vereador – Presidente | **ANSELMO NETO**<br>Vereador - membro<br>**RELATOR** | **PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**<br>Vereador - membro |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 73/2018**

**"Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação:

*"Art. 23-B – As empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.*

*§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.*

*§ 2º - Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais. "*

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

**S/S., 23 de março de 2018.**

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
23/03/2018 11:05 175891 1/2

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

A Profa. Regina Ferrari responsável pela disciplina de Sociologia no colégio Salesiano de Sorocaba como parte de sua proposta de ensino, realiza anualmente com seus alunos do 3° ano do ensino médio atividades acerca da constituição do Estado brasileiro, em especial quanto ao funcionamento do Poder Legislativo. Em sua metodologia estimula que os alunos reflitam sobre o papel do legislativo na sociedade.

Dentre as funções do legislativo a professora trabalha em destaque a função de propor e aprovar leis, e enfatiza que estas são instrumentos dinâmicos que atendem a demandas de uma sociedade em constante mudança.

Como sempre em 2017 a professora organizou seus alunos em grupos e lançou o desafio de identificar temas importantes em nossa sociedade contemporânea que poderiam ser tema de um projeto de lei. Os alunos estimulados realizaram diversas pesquisas e apresentaram seus trabalhos, concluída a etapa acadêmica de avaliação dos trabalhos a professora como sempre não deixou estas propostas em um armário ou relegou como parte de documentos comprobatórios para de uma disciplina necessária para conclusão do ensino médio, foi além, procurou por este Edil para apresentar o resultado dos trabalhos de seus alunos.

Ao tomar conhecimento das propostas foi possível observar que os jovens apresentavam excelentes ideias, nos debruçamos para analisar os trabalhos e elegemos entre as propostas uma que julgamos ser de fundamental importância para construção de um projeto de lei, trata-se do projeto elaborado pelos alunos Marcelo Zapatta, Letícia Fister, Paulino Sartori e Isabella Bittar, sua ideia objetiva conceder estímulo a uma nova modalidade de empreendedorismo - as "*Startups*". Este modelo é parte do que denominamos como economia criativa, é talvez uma das mais promissoras modalidades de empreendimentos que surgiu nos últimos anos.

A ideia central do projeto é conceder incentivo fiscal para os primeiros anos de funcionamento das "*Startups*", pois em geral são constituída por jovens recém formados que não dispõe de capital significativo para sustentar seu empreendimento nos árduos anos iniciais. Como forma de contribuir para reduzir os riscos de fracasso propomos que estas empresas embrionárias recebam incentivos fiscais através de desconto no ISSQN nos anos de sua constituição.

Segundo um artigo sobre o tema publicado na Harvard Business Review, estimular as "*Startups*" se tornou algo essencial para o desenvolvimento econômico em cidades e países no mundo todo. Um ecossistema de startups gera opções de investimentos para os bancos, fluxo entre integrantes do meio e das universidades, riqueza para os empreendedores, inovação para as grandes empresas, desenvolvimento de serviços e produtos melhores para as pessoas.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que contribuirá para fomento de nossa economia local.

**S/S., 23 de março de 2018.**

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ

Marcelo Zapatta
Letícia Fister
Paulino Sartori
Isabella Bittar

# PROJETO DE LEI

Este projeto tem como objetivo propor uma lei que visa maiores investimentos a Startups, empresas novas com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores.
Projeto da Disciplina de Sociologia, do Colégio Salesiano São José, sob orientação da professora Regina Ferrari.

Sorocaba

2017

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Incentivo à Startups formada por jovens empreendedores

**A EQUIPE 1 DO 3º ANO A DO COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ** decreta:

**Art. 1º** A idade dos jovens deve compreender a faixa etária entre 16 e 24 anos;

**Art. 2º** A Startup deve contribuir para a melhora da vida cotidiana da sociedade – como por exemplo uma Startup ligada ao desenvolvimento de aplicativos que beneficie setores públicos tais como saúde, educação e mobilidade urbana;

**Art. 3º** A Prefeitura deve isentar a empresa de impostos durante seus primeiros 3 anos e ao final desse tempo a Startup deve reverter 10% do lucro obtido para Projetos Sociais do Município;

**Art. 4º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A evolução tecnológica proporciona o crescimento econômico e social do Município. As Startups, como pequenas empresas de custos de manutenção muito baixos, têm capacidade de crescer rapidamente e gerar enormes lucros em pouco tempo, que podem ser revertidos para o bem da sociedade. Por outro lado, contribuem para a formação de jovens empreendedores, incentivando o desenvolvimento e produção tecnológica de diversas áreas.

# Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências"

**Data de Cadastro :** 23/03/2018

**5102017283324**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 073/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação: As empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral. Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado. Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em para projetos sociais locais. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre incentivo fiscal, constando nos termos infra, na Justificativa deste PL:

> *A ideia central do projeto é conceder incentivo fiscal para os primeiros anos de funcionamento das "Startups", pois em geral são constituída por jovens recém formados que não dispõe de capital significativo para sustentar seu empreendimento nos árduos anos iniciais. Como forma de contribuir para reduzir os riscos de fracasso propomos que estas empresas embrionárias recebam incentivos fiscais através de desconto no ISSQN nos anos de sua constituição.*

**Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município, destaca-se que:

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valemos do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

> ***Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos*

*pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.* [1]

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valemos dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com* ***instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre*** *a propriedade particular e as* ***atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social*** . (g.n.)

*Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.*

Complementa ainda, o autor citado:

[1] TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.

> ***Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário**, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.*[2] (g.n.)

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo,2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .

*fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido:* ***ADI 352****; Ag. 148.496 (AgRg);* ***ADI 2.304*** *(ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*
*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.* ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA****. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR.* ***RE CONHECIDO E PROVIDO****. (g.n.)*
*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a

orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

> *RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*
>
> *RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*
>
> *RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067),* ***que se revela inaplicável, aos*** *Estados-membros e aos* ***Municípios****, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.* (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

**Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio**, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

*Seção II*

*Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (g. n.)

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g. n. )

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais**, **ou deverá estar acompanhada de medida de compensação**.

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade **com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico**.

Por fim, frisa-se que cabe pequena retificação neste PL, no Art. 1º, onde se lê Art. 23-A, passe a constar Art. 23-B.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups").

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 73/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups"".*

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita. Observamos que o art. 3º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ademais, constatamos que a matéria encontra fundamento no estímulo às atividades econômicas e à livre iniciativa, preconizadas nos arts. 174 e 179 da Constituição Federal.

Por fim, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica, cabe retificação no art. 1º do PL, alterando-se o "Art. 23-A" por "Art. 23-B".

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de ***dois terços*** dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 16 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 073/2018

De autoria do Vereador Hudson Pessini, a presente proposta, Projeto de Lei nº 073/2018, que "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".

De inicio, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**
**RELATOR**

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**
***Presidente***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

pela manifestação em plenário

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Presidente***

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Membro***

LICENCIADO
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

Vitor do Cochardo

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

***Presidente***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

***Membro***

Licenciado

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Presidente***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A Nº 01 A O Projeto de Lei 73/2018**

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o *§1º do Art. 23-A* acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei 73/2018, para a seguinte redação:

**§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: o empreendimento desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas, num cenário de incerteza, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.**

**Justificativa:** A mudança visa tão somente, smj, melhorar o conceito de startup não se limitando aos "serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia em Informação e Comunicação". Texto original do §1º do Art. 23-A.

*§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: pessoas físicas ou jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado.*

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups").

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 73/2018.

S/C., 22 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE**
**ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**SOBRE**: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Presidente da CEFOP

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO**

**P.L.: Emenda 1 ao PL 73/2018**

Trata-se de Emenda 1, de autoria do Ilustre Vereador Péricles Régis, ao Projeto de Lei 73/2018, de autoria do Ilustre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A emenda foi encaminhada para a Comissão de Justiça que não se opôs no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
>
> *I - sobre as proposições que* ***criem ou aumentem despesas****;*
>
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *(...)*

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma apenas tem por objetivo melhorar o conceito do que é uma starups. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 24 de maio de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
**VEREADOR**

**ANSELMO NETO**
**RELATOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**
***Presidente***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Presidente***

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Membro***

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
***Presidente***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**RENAN DOS SANTOS**
***Presidente***

**ANSELMO ROLIM NETO**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 73/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Presidente***

**RENAN DOS SANTOS**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 143/2018**

**Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2° Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

**S/S., 30 de maio de 2018.**

**Wanderley Diogo de Melo**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/05/2018 15:15 178967 1/2

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

**S/S., 30 de maio de 2018.**

**Wanderley Diogo de Melo**
**Vereador**

09

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2º); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º);

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição verva sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no*

*disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO*
*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*
*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

**RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

**Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio**, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

*Seção II*

*Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender*

*ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (g. n.)

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g. n. )

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais**, **ou deverá estar acompanhada de medida de compensação**.

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade **com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico**.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 143/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de ***dois terços*** dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 11 de junho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**
***Presidente***

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**
***Membro***

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

Pela manifestação em Plenário

**IARA BERNARDI**
***Presidente***

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze porcento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador – Presidente
**RELATOR**

**ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador - membro

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 60/2018**

**Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, no âmbito municipal, Ação de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes. A referida ação terá por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

II - detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 2º Visando à concretização dos objetivos da presente ação, serão adotadas as seguintes medidas pelas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que receba verbas do Município:

I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

III - fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV - oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3° Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§1° - Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§2° - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

§3° - No caso de as respostas dos questionários e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomara as mesmas providências constantes do § 2°, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4° Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias e que seja fornecida à alimentação diferenciada de que os doentes necessitem.

Parágrafo único. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas

referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:

I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III - relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.

Art. 5° A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do município de Sorocaba, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**S/S., 12 de março de 2018.**

**Wanderley Diogo de Melo**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:**

O diabetes é uma doença crônica, que necessita de acompanhamento e tratamento constante, sem esse acompanhamento e o devido tratamento, o portador da doença pode ter sérios danos à saúde.

O tratamento requer alimentação restrita, uso de medicamentos contínuos e prática de exercícios que devem ser incentivados no ambiente escolar. A falta de conhecimento da portabilidade da doença, acarreta complicações graves à saúde podendo causar problemas irreversíveis na vida adulta. Com a rotina diária extremamente corrida dos pais, a alimentação "mais fácil" nem sempre é a mais saudável, com isso a incidência de diabetes tem aumentado consideravelmente nas crianças.

Com a descoberta da doença ainda na infância ou adolescência, é possível conscientizar e instruir todo núcleo familiar para que os danos causados pela doença sejam minimizados visando a qualidade de vida do paciente. É fundamental que o Poder Público promova o atendimento das necessidades específicas desses alunos.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

**S/S., 12 de março de 2018.**

**Wanderley Diogo de Melo**
**Vereador**

# Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Wanderley Diogo de Melo

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 12/03/2018

**4101917283558**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 60/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderlei Diogo de Melo.

Trata-se de PL que *"Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, no âmbito municipal, Ação de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes. A referida ação terá por objetivos:*

*I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;*

*II - detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;*

*III - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.*

*Art. 2º Visando à concretização dos objetivos da presente ação, serão adotadas as seguintes medidas pelas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que receba verbas do Município:*

*I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;*

*II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;*

*III - fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;*

*IV - oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;*

*V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;*

*VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.*

*Art. 3º Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.*

*§1º - Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.*

*§2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.*

*§3º - No caso de as respostas dos questionários e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomara as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.*

*Art. 4º Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias e que seja fornecida à alimentação diferenciada de que os doentes necessitem.*

*Parágrafo único. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:*

*I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;*

*II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;*

*III - relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.*

*Art. 5º A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do município de Sorocaba, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.*

*Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Ações efetivas de saúde na rede pública municipal deverão ser gerenciadas pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. Nesse caso, uma atuação conjunta entre as Secretarias de Educação e da Saúde.

Trazemos ainda em anexo a ADI nº 2128378-18.2015.8.26.0000 do município de Sumaré proposta pelo senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do Prefeito e Presidente da Câmara de Sumaré, com teor muito semelhante a esta proposição, ou seja, a instituição de programa de controle de diabetes nas escolas municipais. Em resumo, a Lei Municipal nº 5.656, de 26 de agosto de 2014 de Sumaré foi declarada inconstitucional pelas mesmas razões aqui expostas.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito*

*adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2128378-18.2015.8.26.0000**
**Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
**Réus: Prefeito do Município de Sumaré e Presidente da Câmara Municipal de Sumaré**
**Comarca: São Paulo**
**Voto nº 22202**

EMENTA:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, QUE "INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, "a", 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.
AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Procurador Geral de Justiça, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.656, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sumaré, que "*Institui o Programa Controle de Diabetes nas Escolas no Âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências*".

**Alega o autor que a lei impugnada representa nítida invasão da competência do Poder Executivo com interferência na administração municipal, pois "*... ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, de um lado, a lei do Município de Sumaré viola o art. 47, II, XIV e XIX, 'a', no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2°, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo, assunto cuja legislativa lhe é reservada*". Roga pela concessão da liminar para sustar os efeitos da lei impugnada e, ao final, seja julgado integralmente procedente o pedido.**

A liminar foi concedida (fls. 72/73).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2°, da Constituição do Estado de São Paulo, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 103/105).

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, apresentou suas informações (fls. 87/92).

Por sua vez, a Prefeita do Município de Sumaré, manifestou-se pela procedência do pedido inaugural (fl. 118).

A D. Procuradoria Geral de Justiça reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação sob a seguinte ementa:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE*

*INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE "INSTITUI O PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMETAR. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A iniciativa parlamentar de lei local, que cria e institui projeto referente à rede pública de ensino, é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e com a reserva da Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5], 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a). 2. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 3. Procedência da ação"* – fls. 108/116.

É o relatório.

Inafastável a procedência da ação ante a existência do vício da inconstitucionalidade apontado na inicial.

A Lei Municipal nº 5.656, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sumaré, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

***"Institui o Programa 'Controle de Diabetes nas Escolas***

*no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências'*

*(...)*

*Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sumaré o Programa 'Controle de Diabetes nas Escolas' com o propósito de realizar a prevenção e orientação aos alunos da rede municipal de ensino.*

*Art. 2º - O Programa 'Controle de Diabetes nas Escolas' tem por objetivo:*

*I – Diagnosticar alunos com Diabetes*

*II – Assistir crianças, adolescentes e suas famílias, através de tratamento especializado e interdisciplinar, alimentação diferenciada na rede Municipal de ensino e acesso a recursos disponíveis para uma convivência saudável com o diabetes.*

*Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria de Educação, realizará anualmente, exames de glicemia de jejum em toda rede Municipal de Ensino.*

*Art. 4º - Serão realizados nas escolas municipais campanha de "Educação em Diabetes", com a exposição da origem e das consequências da doença e sua prevenção.*

*Art. 5º Será realizada a instrução e preparação dos docentes e servidores da rede municipal de ensino, de modo a contribuir com a orientação e detecção dos primeiros sinais de hipoglicemia (glicose baixa no sangue) e glicose sanguínea elevada (Hiperglicemia).*

*Parágrafo único. As orientações de que tratam este artigo deverão ser atribuídas a um profissional a saúde especializado em*

***diabetes, com o intuito de assistir o aluno caso seja necessário.***

***Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".***

No caso em análise, o ato normativo impugnado implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2° da Constituição Federal e nos artigos 5°, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a Câmara Municipal extrapolou a competência do Legislativo Municipal, interferindo diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, ao instituir o programa "Controle de Diabetes nas Escolas no âmbito do Município de Sumaré", o ato impugnado avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Houve, portanto, quebra do postulado da separação dos poderes.

Sobre a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, Hely Lopes Meirelles, pondera que "*A administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo*

*local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de* ***peculiar interesse*** *do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com* ***função legislativa precípua*** *para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de* ***fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito*** *(julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de* ***assessoramento governamental*** *(indicações do Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)*" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª Ed.). Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que: "*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora* ***leis****, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê* ***in genere****, o Executivo* ***in specie****; a Câmara edita normas gerais, o prefeito a aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em* ***ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que***

***se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*** *Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar,* ***a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa****. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa****, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial*" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª Ed.).

Portanto, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa da lei que cria e institui projeto referente à rede pública de ensino.

Desse modo, verifica-se que a lei é inconstitucional porque apresenta vício formal de iniciativa, na medida em que tem origem no Poder Legislativo e traduz a indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo.

Imperioso ainda destacar que a previsão legal contestada

nos autos implica no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em afronta ao disposto nos artigos 25, 176, I, da Constituição Estadual que estabelecem expressamente:

*Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Art. 176. São vedados:*

*I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

O tema restou bem delineado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, ao assentar precisamente que: ""*... se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque "inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01),* ***quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para***

***atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual,*** *conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).*
>
> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente' (LEXSTF v. 29, n. 338, p.46).* – g.n."

Patente, por qualquer ângulo que se analise, a inconstitucionalidade da lei impugnada por vício formal de iniciativa, na medida em que tem origem no Poder Legislativo e traduz a indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo.

Assim, pelo meu voto, julgou procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Lei Municipal nº 5.656, de 26 de agosto de 2014 do Município de Sumaré.

**NEVES AMORIM**

Desembargador Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 60/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente-Relator***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0227

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia Projeto de Lei nº 60/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**
***Presidente***

Ao
Excelentíssimo Senhor
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

*rosa.-*

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

**SERIM-OF- 255/18**

Sorocaba, 26 de junho de 2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0227, datado de 24/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde, que por meio da Divisão de Atenção Básica o Programa Saúde na Escola (PSE), resultado de uma parceria entre os ministérios da Saúde e da Educação tem o objetivo de reforçar a prevenção à saúde dos alunos.

Dentre as ações do Programa já está prevista a avaliação das condições de saúde, envolvendo estado nutricional, incidência precoce de hipertensão e diabetes, saúde bucal (controle de cárie), acuidade visual dentre outras.

Informamos ainda, que o tempo de execução das ações é planejado pela equipe de saúde da família levando em conta o ano letivo e o projeto político-pedagógico da escola. As ações previstas no PSE serão acompanhadas por uma comissão intersetorial de educação e de saúde.

É importante considerar que as ações do programa são possíveis de serem realizadas nos territórios cobertos pelas equipes de saúde da família.

Por todo o exposto, entendemos que o PL embora revestido de boas intenções, uma vez que mencionada Secretaria já conta com Programa Saúde na Escola que contempla tais atitudes.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

26/Jun/2018 15:05 179020 1/2

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 60/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 23), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 25.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir Ação de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes (art. 1° do PL).

Desse modo, verificamos que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente-Relator***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 95/2018

Sorocaba, 16 de abril de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 028 /2018
Processo nº 24.228/1991

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

A presente propositura trata-se de medida necessária e condizente a uma série de ações administrativas que o Governo Municipal vem adotando em relação aos altos índices de absenteísmo do funcionalismo municipal.

A alteração aqui pretendida complementa ações de planejamento macro, as quais já se encontram em andamento, visando assim obter maiores êxitos neste intento e, consequentemente, trazer melhorias à gestão pública municipal, resultando ao final, em economicidade ao erário e no provimento de uma melhor estrutura de pessoal para a realização dos serviços públicos, tendo como foco sempre, a prestação de atendimento digno ao cidadão.

Em face dessa alteração, faze-se necessário também revogar o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011, posto que a matéria versada neste Projeto de Lei abarca matéria disciplinada no citado artigo 3º.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
16/Abr/2018 11:59 178537 1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 3.800/1991.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 95/2018

**(Altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 94 - ...

I – tenha sofrido qualquer penalidade administrativa;

II - ...

...

c) ausências ao trabalho superiores a 30 (trinta) dias, em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do artigo 77 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A concessão da licença prêmio se dará mediante Certidão de Tempo de Serviço e Vida Funcional". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 3800** **Data :** 02/12/1991

**Classificações :** Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Ementa :** Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.
(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

Parágrafo único. Ao funcionário incorporado será concedido licença sem remuneração.

Artigo 92. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo no 1º dia útil após a desincorporação.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

~~Artigo 93. – Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 68 desta lei.~~

Artigo 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

§ 1º - A licença prêmio com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado par efeito de licença prêmio.

§ 3º - A licença prêmio será concedida na exoneração do cargo efetivo ou por ocasião da aposentadoria na proporção de 20% (vinte por cento) por ano completo.

§ 4º - Não será permitida a acumulação de licença prêmio.

§ 5º - O funcionário com jornada de trabalho variável perceberá a licença prêmio sobre a média da jornada praticada nos últimos 5 (cinco) anos.

Artigo 94. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – Sofrer pena de suspensão

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a)faltas injustificadas, alternadas ou não, superiores a 15 (quinze) dias;

b)condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

c)ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991. (Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 9.586/2011)

~~Artigo 95. As faltas injustificadas até 15 (quinze) dias, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1(hum) mês para cada falta.~~

Artigo 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta. (Redação dada pela Lei nº 9.586/2011)

Parágrafo único. Será suspensa a contagem, para fins do direito à licença-prêmio, o período em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de auxílio doença de qualquer natureza, previsto no art. 45, da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993. (Redação dada pela Lei nº 11.330/2016)

Artigo 96. A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração, bem como convertida em pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento.

**Lei Ordinária nº : 9586** **Data :** 24/05/2011

**Classificações :** Funcionalismo Público

**Ementa :** Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 9.586, DE 24 DE MAIO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 205/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 68 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:" (NR)

Art. 2º O caput do art. 93 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo." (NR)

Art. 3º Fica acrescida à alínea "c" ao inciso II do art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"c) ausências ao trabalho superiores a 90 (noventa) dias em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do Art. 77, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991."

Art. 4º O art. 95 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. Na ocorrência de faltas injustificadas até 15 (quinze) dias e que não tenha ocorrido o previsto na alínea "c" do inciso II, do artigo 94, retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de 1 (hum) mês para cada falta." (NR)

Art. 5º A regra para fins de aquisição de direito à Licença Prêmio contida nesta Lei, será aplicada exclusivamente a partir de sua publicação para os atuais períodos aquisitivos e ainda incompletos, assegurados os direitos adquiridos anteriormente.

~~Art. 6º O art. 143 e seu § 3º da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:~~
~~"Art. 143. Completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o funcionário receberá o adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento.~~
~~§1º...~~
~~§2º...~~
~~§3º O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo."(NR)~~ (Revogado pela Lei nº 9.638/2011)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

~~Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o art. 233, da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991.~~

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(Redação dada pela Lei nº 9.638/2011)

Palácio dos Tropeiros, em 24 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

O artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passa a vigorar com a seguinte redação: I – tenha sofrido qualquer penalidade administrativa; II - c) ausências ao trabalho superiores a 30 (trinta) dias, em virtude da somatória de faltas justificadas, injustificadas e dos afastamentos e licenças previstos nos incisos I, II e IX do artigo 77 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Parágrafo único. A concessão da licença prêmio se dará mediante Certidão de Tempo de Serviço e Vida Funcional (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão de Licença Prêmio, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico dos servidores, destaca-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.* (g. n.)

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I – regime jurídico;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos servidores públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

> *1.3 Regime jurídico*
>
> ***O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre*** *a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança;* ***os deveres*** e **direitos dos servidores**; *a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria*[1]. (g.n.)

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

> *3. Principais atribuições do prefeito*
>
> *3.5 Apresentação de projeto de lei*
>
> *O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.*
>
> *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração;* ***o regime jurídico dos servidores municipais***[2]. (g.n.)

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

---

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO,** 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em* ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 95/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**
**PL 95/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 08/12)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente-Relator***

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE**: Projeto de Lei 95/2018 de autoria do Ilustre Prefeito José Caldini Crespo, que altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Péricles Régis****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 25 de abril de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**Presidente da CEFOP**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS**

**PL 95/2018**

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo", que dispõe sobre a alteração da redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do artigo 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo artigo 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o artigo 3º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
>
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
>
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, sob o aspecto do impacto econômico, constatamos que o mesmo não cria ou aumenta despesas, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 25 de abril de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
**RELATOR**

**ANSELMO NETO**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 95/2018, do Executivo, que altera a redação do inciso I e da alínea "c" do inciso II do art. 94, bem como acresce parágrafo único ao mesmo art. 94 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revoga expressamente o art. 3º da Lei nº 9.596, de 24 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a concessão de Licença Prêmio)

Pela aprovação.

S/C., 26 de abril de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

02

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2 018

**PELOM 07/2018**
SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018
Processo nº 14.228/2016

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O inciso II do artigo 36 do supracitado diploma legal dispõe:

"...

**Art. 36 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

...

**II – do Prefeito Municipal;**

...".

CAMARA MUNC. DE SOROCABA
03-Mai-2018 08:47 177071 001 1/5

Esse é então o fundamento legal para a apresentação do presente Projeto.

Essa mesma Lei Orgânica determina:

"...

**Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

...

**§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.**

...".

A revogação pretendida se faz necessária em face de que, neste momento, seguramente, a Municipalidade está a 49% (quarenta e nove por cento) de despesas com pessoal (aí incluídos os aposentados). Além do mais, visando a eficiência da máquina administrativa, este Poder Executivo procederá a concursos, e posses serão realizadas referentes a "funções típicas do Estado". Some-se a isso, o fato de que deverá haver transformação da URBES – Trânsito e Transporte em Autarquia, o que, fatalmente aumentará progressivamente os encargos estatutários de pessoal. Pode-se portanto, presumir que até o final deste Governo o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) será ultrapassado.

# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018 – fls. 2.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal) determina que o Executivo Municipal comprometa, no máximo, 54%(cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) com a Despesa Total com Pessoal (DTP). De acordo com tal legislação, se o gasto com servidores passar de 95% (noventa e cinco por cento) do teto (o que equivale a 51.3%) a prefeitura fica impedida de realizar qualquer ação, que eleve ainda mais o valor da folha, como por exemplo, criação de cargos, concessão de reajustes (exceto os determinados por sentença judicia) e contratações.

Assim, o Município pode e deve adotar medidas para reduzir esse índice. E esse é o objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

CAMARA MUNC. DE SOROCABA
03/Mai/2018 12:47 177071 002/

Deve ser ressaltado que em nível federal a incorporação dos valores percebidos pelos servidores públicos federais, a título de exercício de funções ou cargos em comissão, teve origem no artigo 180 da Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Por essa legislação o funcionário que contasse com mais de 35 anos de serviço público seria aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achava, desde que o exercício abrangesse, sem interrupção, os cinco anos anteriores. Perfazia o mesmo direito o servidor que tivesse exercido cargo em comissão ou função gratificada por um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário estivesse fora daquele exercício. Neste último caso, quando o servidor tivesse exercido mais de um cargo ou função, seriam atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondesse um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ia as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior. Essa Lei foi alterada pela Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que, além de alterar a redação do artigo 180 da citada Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, instituiu efetivamente, e com essa nomenclatura o denominado "quinto".

Assim, o critério da incorporação das vantagens determinou um novo pressuposto: que o tempo de serviço fosse igual ou superior ao exigido para a aposentadoria voluntária. O artigo, ainda, consolidou de forma exemplificativa que o parâmetro para incorporação incluía os cargos de natureza especial e os de Assessoramento Superior. Detalhando-se a legislação, conclui-se que o servidor somente após completar 6 (seis) anos consecutivos ou alternados em cargos ou funções perceberia a importância equivalente a fração de 1/5 da remuneração do cargo ou função, com acréscimo à razão de 1/5 a cada ano completo de exercício até completar o 10° (décimo) ano, quando o servidor teria o valor integral 5/5. Importante salientarmos que uai regra, como se verá posteriormente, equivalerá, ao final, aos "décimos" instituídos pela Lei nº 9.624, de 1998, com o mesmo resultado nos casos em que o decênio fosse completado.

Deve ser observando, porém, que a Lei Federal nº 6.732, de 1979 foi expressamente revogada pelo artigo 13 da Lei Federal nº 8.911, de 11 de julho de 1994. Contudo, teria ocorrida revogação tácita dos artigos que tratavam da mesma matéria que o art. 62 - redação originária - da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, grandes foram as alterações, pois, a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo agora seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função. Isso significa que aquele servidor que tivesse 6 (seis) anos de atividade teria direito aos 5/5 e não mais a 1/5 do valor da gratificação pelo exercício do cargo ou função.

Após isso, uma série de Medidas Provisórias foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios, ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício minimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória nº 1.195 de 25 de novembro de

# Prefeitura de SOROCABA



1995 foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão na Lei Federal nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Com o advento da citada Lei Federal nº 8.911 houve grandes divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do artigo 62 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

Em síntese, ao servidor não era permitida incorporação cumulativa das gratificações. O servidor que já tivesse incorporado o valor correspondente a 5/5 não poderia fazer jus à continuidade de incorporações, mas apenas à atualização progressiva das parcelas já incorporadas, tendo por referência a gratificação da função exercida posteriormente de nível mais elevado.

A Lei em comento manteve os quintos já incorporados na forma da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, bem como ressaltou a consideração para tais fins do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei Federal nº 8.112, de 1 990. Posteriormente, o artigo 15 da Lei Federal nº 9.527 de 1997 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o artigo 18, da mesma norma, revogou expressamente os artigos 3º e 10 da Lei Federal nº 8.911/1994, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos. Dessa forma, depreende-se que o instituto da incorporação de vencimentos não vem sendo praticado na esfera federal, uma vez que foi extinto através da Lei Federal nº 9.527/1997.

CAMARA MUNC. DE SOROCABA 03/Mai/2018 12:47 177071 003/15

Evidencie-se que a extrema maioria de outras Prefeituras, não só do Estado, como no País, nunca tiveram ou já aboliram esse instituto, podendo-se citar como exemplo as Prefeituras de Campinas e São José dos Campos.

Pretendo ainda, além de revogar o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, revogar expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais, o que é objeto do Projeto de Lei - SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018, também encaminhado nesta data a essa Casa de Leis. No entanto, reforço que, junto àquele Projeto de Lei o respeito ao direito adquirido será garantido aos servidores que já incorporaram os décimos na forma disposta atualmente no § 1º do artigo 1º da Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Registre-se que tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos, quando no inciso XV do artigo 37 estabelece que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ...". Agregue-se a isso o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que protege o direito adquirido. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, a vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída.

O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a

garantia da irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos. Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na internet):

> **EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista nº 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, permaneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime).**

> **EMENTA: Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade — que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632).**

O entendimento acima mencionado se embasa no fundamento de que a relação jurídica entre o servidor público e ente estatal não é de natureza contratual, não decorre de vontade das partes e não se submete a livre negociação de valores salariais (ou tais negociações se restringe as lindes traçadas pela Lei) ou regime de trabalho. Os direitos, deveres e o regime de trabalho não são definidos por meio de acordo de vontades. Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma Lei (Estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

O professor Paulo Modesto inclusive ensina acerca do tema:

"É *pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional". (Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, nº 8).*

# Prefeitura de SOROCABA



O que se depreende desses entendimentos é que está mais do que justificada a ponderação, em benefício do interesse público, seja para garantir a sobrevivência da previdência social, já bastante desequilibrada, atuarial e financeiramente, seja para possibilitar adequação de carreiras, padrões remuneratórios e do orçamento público, mormente à luz de normas de responsabilidade fiscal. Claro está, portanto, que a rutura destas situações jurídicas se justificou em relevante interesse público, de outro modo insatisfeito.

As vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) podem ser reduzidas ou absorvidas pelo vencimento básico, desde que vinculadas apenas aos cargos. Na obra "Curso de Direito Administrativo" – 1993, pág. 130, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que; *"qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade."*

Sobrevindo modificações constitucionais ou legislativas, a ele cabe apenas preservação do poder de compra, com a aplicação da irredutibilidade de vencimentos ou do subsídio, se o servidor não preencheu todas as condições para adquirir o direito a determinado instituto jurídico.

Ainda segundo Seabra Fagundes *"seria absurdo que se pretendesse imutáveis as regras disciplinadoras do serviço público, pois que essa imutabilidade tornaria o aparelho administrativo, dentro de alguns anos, imprestável à sua finalidade; a intangibilidade dos interesses privados do funcionário redundaria na impossibilidade da adaptação do mecanismo administrativo às novas exigências do serviço público."* (RT 34/276). Celso Antônio Bandeira de Mello, no entanto, ao discorrer sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico acrescenta que *"isto não significa, todavia, que da relação de função pública jamais surjam direitos adquiridos para o funcionário em face do Estado. As próprias normas estatutárias podem figurar e figuram inúmeras vezes situações que se concretizam em favor do funcionário, consolidando direitos que se integram em seu patrimônio."* (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., pág. 21).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, corrigindo assim as disposições aqui mencionadas.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração, solicitando ainda que a apreciação do Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revogação do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

03/Mai/2018 12:47 177078 105 CÂMARA MUNIC. DE SOROCABA

# Prefeitura de SOROCABA

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 07/2018**

**(Dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se o dispositivo seguinte de § 3º para § 2º.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

**Lei Orgânica Munic.** **Data :** 05/04/1990

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

## TÍTULO II
## DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

~~Art. 70. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.~~

**Art. 70. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 10 (dez) dias. (Redação dada pela ELOM n. 23, de 25 de outubro de 2007)**

Art. 71. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7°, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

I - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria;

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstancia do mesmo estar ocupando cargos em comissão.

§ 2º O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 3° Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o percebimento do adicional por tempo de serviço, salário esposa, sexta-parte e licença prêmio.

~~Art. 73-A É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da Legislação Federal para os cargos de Secretário Municipal, Dirigentes de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. (Acrescido pela ELOM n. 35, de 18 de setembro de 2012) (Art. regulamentado~~

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 07/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a revogação do § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e outras providências.

Fica expressamente revogado o § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, renumerando-se o dispositivo seguinte de § 3° para § 2° (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor**:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre a revogação do § 2° do artigo 73 da LOM, o qual dispõe que: "O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos", ou seja:

**Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos,** nesta seara a competência para

deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a LOM, *in verbis*:

> *SUBSEÇÃO III*
> *DAS LEIS*
>
> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I – **regime jurídico dos servidores**.* (g.n.)

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

> *SEÇÃO VIII*
>
> *DO PROCESSO LEGISLATIVO*
>
> *SUBSEÇÃO I*
>
> *DISPOSIÇÃO GERAL*
>
> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
>
> *I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*
>
> *Subseção II*
>
> *Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

12

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto pelo Prefeito Municipal.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Lei Orgânica do Município; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

13

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em* ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a revogação do §2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração).

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA
**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**
**PELOM Nº 07/2018**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Dispõe sobre a revogação do §2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)"*, de autoria do Poder Executivo, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatamos ainda que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> *"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*
> *I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*
> ***II - do Prefeito Municipal;***
> *III - de iniciativa popular.*
> *§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada** em **dois turnos** de discussão e votação, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos **votos** dos membros da Câmara.*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de ***2/3 dos membros da Câmara***, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
***Presidente***

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Membro-Relator***

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
***Membro***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**PELOM Nº 07/2018**

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município sob o nº 07/2018, que "Dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências".

De inicio, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2018.

**HUDSON PESSINI**
Vereador - Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**
**RELATOR**

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
Vereador - membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2018, do Executivo, que dispõe sobre a revogação do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre incorporação de remuneração)

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***

02

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de maio de 2018

**PL nº 111/2018**
SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018
Processo nº 14.228/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre garantia de direitos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município determina:

"...

**Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

...

**§ 2° O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.**

...".

Já, a supracitada Lei nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991 que dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo citado § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, na redação original determinava:

**"Art. 1° Fica assegurado ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação de um décimo das diferenças, por ano, até o limite de dez décimos.**

...".

Tal legislação, no entanto, foi alterada por outras três legislações, a saber: Leis nºs 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, o que alterou substancialmente sua redação. Assim, na redação determinada por tais legislações, a citada Lei ficou assim redigida:

**"Art. 1° Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/95)**

**§ 1° A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos. (Acrescido pela Lei n° 4.739/95)**
**...".**

Preliminarmente, cumpre observar que, nesta data, encaminho também para apreciação dessa E. Câmara o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - SAJ-DCDAO-PELOM-EX- 02/2018, que dispõe sobre a revogação do § 2° do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e que por se tratar de matéria afeta ao presente Projeto de Lei peço vênia para aqui apresentar as mesmas justificativas constantes daquele, as quais seguem abaixo:

A revogação pretendida se faz necessária em face de que, neste momento, seguramente, a Municipalidade está a 49% (quarenta e nove por cento) de despesas com pessoal (aí incluída a parcela de inativos cujas as aposentadorias são pagas pelo tesouro por insuficiência do fundo financeiro da FUNSERV). Além do mais, visando a eficiência da máquina administrativa, este Poder Executivo procederá a concursos, e posses serão realizadas referentes a "funções típicas do Estado". Some-se a isso, o fato de que deverá haver transformação da URBES – Trânsito e Transporte em Autarquia, o que, fatalmente aumentará progressivamente os encargos estatutários de pessoal. Pode-se portanto, presumir que até o final deste Governo o limite prudencial de 51,3% será ultrapassado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal) determina que o Executivo Municipal comprometa, no máximo, 54%(cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) com a Despesa Total com Pessoal (DTP). De acordo com tal legislação, se o gasto com servidores passar de 95% (noventa e cinco por cento) do teto (o que equivale a 51.3%) a prefeitura fica impedida de realizar qualquer ação, que eleve ainda mais o valor da folha, como por exemplo, criação de cargos, concessão de reajustes (exceto os determinados por sentença judicia) e contratações.

Assim, o Município pode e deve adotar medidas para reduzir esse índice. E esse é o objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Deve ser ressaltado que em nível federal a incorporação dos valores percebidos pelos servidores públicos federais, a título de exercício de funções ou cargos em comissão, teve origem no artigo 180 da Lei Federal n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Por essa legislação o funcionário que contasse com mais de 35 anos de serviço público seria aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achava, desde que o exercício abrangesse, sem interrupção, os cinco anos anteriores. Perfazia o mesmo direito o servidor que tivesse exercido cargo em comissão ou função gratificada por um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário estivesse fora daquele exercício. Neste último caso, quando o servidor tivesse exercido mais de um cargo ou função, seriam atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe correspondesse um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ia as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior. Essa Lei foi alterada pela Lei Federal n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que, além de alterar a redação do artigo 180 da citada Lei n° n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, instituiu efetivamente, e com essa nomenclatura o denominado "quinto".

Assim, o critério da incorporação das vantagens determinou um novo pressuposto: que o tempo de serviço fosse igual ou superior ao exigido para a aposentadoria voluntária. O artigo, ainda, consolidou de forma exemplificativa que o parâmetro para incorporação incluía os cargos de natureza especial e os de Assessoramento Superior. Detalhando-se a legislação, conclui-se que o servidor somente após completar 6 (seis) anos consecutivos ou alternados em cargos

ou funções perceberia a importância equivalente a fração de 1/5 da remuneração do cargo ou função, com acréscimo à razão de 1/5 a cada ano completo de exercício até completar o 10° (décimo) ano, quando o servidor teria o valor integral 5/5. Importante salientarmos que uai regra, como se verá posteriormente, equivalerá, ao final, aos "décimos" instituídos pela Lei n° 9.624, de 1998, com o mesmo resultado nos casos em que o decênio fosse completado.

Deve ser observando, porém, que a Lei Federal n° 6.732, de 1979 foi expressamente revogada pelo artigo 13 da Lei Federal n° 8.911, de 11 de julho de 1994. Contudo, teria ocorrida revogação tácita dos artigos que tratavam da mesma matéria que o art. 62 - redação originária - da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
03-Mai-2018 12:51 170071 003

Com a entrada em vigor da Lei Federal n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, grandes foram as alterações, pois, a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo agora seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função. Isso significa que aquele servidor que tivesse 6 (seis) anos de atividade teria direito aos 5/5 e não mais a 1/5 do valor da gratificação pelo exercício do cargo ou função.

Após isso, uma série de Medidas Provisórias foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios, ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória n° 1.195 de 25 de novembro de 1995 foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão na Lei Federal n° 9.624, de 2 de abril de 1998. Com o advento da citada Lei Federal n° 8.911 houve grandes divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do artigo 62 da Lei Federal n° 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

Em síntese, ao servidor não era permitida incorporação cumulativa das gratificações. O servidor que já tivesse incorporado o valor correspondente a 5/5 não poderia fazer jus à continuidade de incorporações, mas apenas à atualização progressiva das parcelas já incorporadas, tendo por referência a gratificação da função exercida posteriormente de nível mais elevado.

A Lei em comento manteve os quintos já incorporados na forma da Lei Federal n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, bem como ressaltou a consideração para tais fins do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo artigo 243 da Lei Federal n° 8.112, de 1990. Posteriormente, o artigo 15 da Lei Federal n° 9.527 de 1997 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos. transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o artigo 18, da mesma norma, revogou expressamente os artigos 3° e 10 da Lei Federal n° 8.911/1994, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos. Dessa forma, depreende-se que o instituto da incorporação de vencimentos não vem sendo praticado na esfera federal, uma vez que foi extinto através da Lei Federal n° 9.527/1997.

Evidencie-se que a extrema maioria de outras Prefeituras, não só do Estado, como no País, nunca tiveram ou já aboliram esse instituto, podendo-se citar como exemplo as Prefeituras de Campinas e São José dos Campos.

Reforço que apesar das revogações pretendidas, seja quanto à Lei Orgânica, seja quanto às leis aqui citadas, o respeito ao direito adquirido será garantido aos servidores que já incorporaram os décimos na forma disposta atualmente no § 1° do artigo 1° da Lei n° 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Registre-se que tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo,

afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes etc. E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos, quando no inciso XV do artigo 37 estabelece que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ...". Agregue-se a isso o disposto no inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal, que protege o direito adquirido. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, a vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída.

CAMARA MUNC. DE SOROCABA 03/Mai/2018 12:51 177091 004

O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos. Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na internet):

> **EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.° 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.° 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, permaneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE 1NST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime).**

> **EMENTA: Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade — que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632).**

O entendimento acima mencionado se embasa no fundamento de que a relação jurídica entre o servidor público e ente estatal não é de natureza contratual, não decorre de vontade das partes e não se submete a livre negociação de valores salariais (ou tais negociações se restringe as lindes traçadas pela Lei) ou regime de trabalho. Os direitos, deveres e o regime de trabalho não são definidos por meio de acordo de vontades. Cuida-se, com efeito, de relação jurídica estatutária, que advém, portanto, de uma Lei (Estatuto) e, por essa razão, é impessoal. O regime jurídico não é, pois, de propriedade individual do servidor, não se incorpora ao seu patrimônio.

O professor Paulo Modesto inclusive ensina acerca do tema:

*"É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional". (Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, nº 8).*

CAMARA MUNC. DE SOROCABA
03-Mai-2018 12:52 177071 005

O que se depreende desses entendimentos é que está mais do que justificada a ponderação, em benefício do interesse público, seja para garantir a sobrevivência da previdência social, já bastante desequilibrada, atuarial e financeiramente, seja para possibilitar adequação de carreiras, padrões remuneratórios e do orçamento público, mormente à luz de normas de responsabilidade fiscal. Claro está, portanto, que a rutura destas situações jurídicas se justificou em relevante interesse público, de outro modo insatisfeito.

As vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais) podem ser reduzidas ou absorvidas pelo vencimento básico, desde que vinculadas apenas aos cargos. Na obra "Curso de Direito Administrativo" – 1993, pág. 130, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que; *"qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que, para tanto, tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida funcional do agente ou às invulgares condições de trabalho em que preste sua atividade."*

Sobrevindo modificações constitucionais ou legislativas, a ele cabe apenas a preservação do poder de compra, com a aplicação da irredutibilidade de vencimentos ou do subsídio, se o servidor não preencheu todas as condições para adquirir o direito a determinado instituto jurídico.

Ainda segundo Seabra Fagundes *"seria absurdo que se pretendesse imutáveis as regras disciplinadoras do serviço público, pois que essa imutabilidade tornaria o aparelho administrativo, dentro de alguns anos, imprestável à sua finalidade; a intangibilidade dos interesses privados do funcionário redundaria na impossibilidade da adaptação do mecanismo administrativo às novas exigências do serviço público."* (RT 34/276). Celso Antônio Bandeira de Mello, no entanto, ao discorrer sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico acrescenta que *"isto não significa, todavia, que da relação de função pública jamais surjam direitos adquiridos para o funcionário em face do Estado. As próprias normas estatutárias podem figurar e figuram inúmeras vezes situações que se concretizam em favor do funcionário, consolidando direitos que se integram em seu patrimônio."* (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., pág. 21).

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, corrigindo assim as disposições aqui mencionadas.

# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2018 – fls. 6.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração, solicitando ainda que a apreciação do Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNIC. DE SOROCABA
03/Mai/2018 12:52 17701 006/18

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga incorporação de décimos.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 111/2018

**(Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Ficam garantidos todos os direitos já adquiridos aos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis citadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no caput deste artigo, será variável, sujeitando-se a:

a) aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;

b) redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 3804** **Data :** 04/12/1991

**Classificações :** Funcionalismo Público

**Ementa :** Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre a incorporação de um décimo da diferença de remuneração estabelecida pelo § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação de um décimo das diferenças, por ano, até o limite de dez décimos.~~

Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos. (Acrescentado pela Lei nº 4.739/1995 e renumerados os §§ 1º e 2º)~~

§1º - A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um decímo) para o período de 12(doze) meses e de 1,5% (um e meio por Cento) ao mês nos demais períodos, vedada a incorporação do período em que o servidor exerceu cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração.(Redação dada pela Lei nº 5.327/1996)

§ 2º - O servidor que tiver seu vínculo encerrado por período superior a 60 dias fará jus ao previsto no "caput" a partir do novo vínculo.

§ 3º - Serão contados como efetivo exercício os afastamentos previstos nos artigos 14 e 73, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

~~Artigo 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos décimos será variável, sujeitando-se a:~~

Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a: (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

a)aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado;

b)redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado.

~~Parágrafo único – O valor da parcela também poderá ser alterado na hipótese do servidor vir a ser reclassificado ou promovido em virtude de acesso ou concurso público, mantendo-se a proporcionalidade.~~

Parágrafo único – O valor da parcela também poderá ser alterada na hipótese do servidor vir a ser promovido em virtude de concurso público ou de acesso, mantendo-se a proporcionalidade. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~Artigo 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos décimos computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos.~~

Art. 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos períodos será computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

~~Artigo 4º - Cada um décimo (1/10) será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupada e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará ao proventos.~~

~~§ 1º - Para cálculo da parcela prevista no "caput", cada um décimo (1/10) será computado partindo-se das maiores diferenças para as menores, até completar dez décimos, limitando-se o valor da soma da remuneração da função ou cargo do servidor com os dez décimos citados ao valor da remuneração do Chefe de Divisão ou equivalente.~~

~~§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada garantindo-se que os décimos acumulados representem sempre os dez de maior remuneração.~~

Art. 4º - Cada período será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupado e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará aos proventos. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

§ 1º - Para o cálculo da parcela prevista no "caput" serão utilizados até 72 (setenta e dois) meses, contínuos ou não, sendo para um período de 12 (doze) meses, 10% da diferença do menor cargo que lhe proporcionou a incorporação; para os demais períodos o cálculo será efetuado na base de 1,5% (um e meio por cento) ao mês partindo-se do cargo de maior remuneração para o de menor, limitando-se a incorporação a remuneração do cargo de Secretário Municipal ou equivalente.(Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

§ 2º - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada, garantindo-se que os períodos acumulados representem sempre os de maior remuneração. (Redação dada pela Lei nº 4.739/1995)

Artigo 5º - O servidor que exercer cargo ou função que lhe permita auferir os benefícios desta lei, se antes de completados 12 (doze) meses for aposentado ou falecer, desde que os tenha exercido pelo período mínimo de 6 (seis) meses, fará jus a um décimo da diferença de remuneração relativos a cada cargos ou função ocupados.

Parágrafo único – O servidor que for exonerado do cargo ou função que lhe permita auferir os benefícios desta lei e tenha exercido por um período mínimo de 6 (seis) meses acumulará as frações de ano para contagem, quando da nova nomeação.

Artigo 6º - Os servidores que se enquadrarem nas vantagens aqui previstas farão jus ao percebimento dos valores correspondentes a partir da data de publicação desta lei excluindo-se aqueles exonerados por falta grave devidamente comprovada e vedado qualquer efeito retroativo. (Ver Lei nº 4.739/1995)

Parágrafo único – As vantagens previstas no "caput" deste artigo, estendem-se ao servidor que prestou ou venha à prestar serviços à Municipalidade na administração direta ou indireta, quer à disposição e/ou em licença especial com prejuízo de vencimentos. (Acrescentado pela Lei nº 5.035/1995)

Artigo 7º - Os benefícios desta Lei são extensivos aos aposentados que tenham prestado pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo serviço ao Município, desde que enquadrados nos benefícios da Lei nº 1.197/63.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria,

suplementada se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de dezembro de 1991, 338º da fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
Clineu Ferreira
Secretário dos Negócios Jurídicos
Leuvijildo Gonzales Filho
Secretário de Governo
Hélder Leal da Costa
Secretário da Administração
Publicada da Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

**Lei Ordinária nº : 4739** **Data :** 10/03/1995

**Classificações :** Funcionalismo Público

**Ementa :** Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona, bem como cria e remunera parágrafos da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

LEI Nº 4.739, de 10 de março de 1995.

Dá nova redação aos artigos e parágrafos que menciona, bem como cria e remunera parágrafos da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 23/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica assegurado ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo que seja titular ou função que exerça, a incorporação das diferenças por períodos até o limite de dez décimos."

Artigo 2º - Fica criado o § 1º, no artigo 1º da citada Lei, com a seguinte redação:

"§ 1º - A incorporação das diferenças previstas no 'caput" deste artigo, será de 1/10 (um décimo) para um período de 12 (doze) meses e de 1,5% (um e meio por cento) ao mês nos demais períodos."

Parágrafo Único – Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo 1º, ficam remunerados para parágrafos 2º e 3º, com a mesma redação.

Artigo 3º - O "caput" do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei supra mencionada, passam a vigorar com a redação a seguir:

"Art. 2º - O valor da parcela correspondente à incorporação dos períodos será variável, sujeitando-se a:

"Parágrafo Único – O valor da parcela também poderá ser alterada na hipótese do servidor vir a ser promovido em virtude de concurso público ou de acesso, mantendo-se a proporcionalidade."

Artigo 4º - O artigo 3º da já mencionada Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Por se tratar de vantagem pessoal, a incorporação relativa aos períodos será computada como parcela destacada, sendo considerada como parte integrante da remuneração para todos os efeitos."

Artigo 5º - O artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º, da mesma Lei, passam a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 4º - Cada período será calculado pela diferença entre a remuneração do cargo ou da função para qual retornará o servidor quando cessar a nomeação e o cargo ou função ocupado e do qual for exonerado ou aposentado, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento quando se incorporará aos proventos."

"§ 1º - Para o cálculo da parcela prevista no "caput" serão utilizados até 72 (setenta e dois) meses, contínuos ou não, sendo para um período de 12 (doze) meses, 10% da diferença do menor cargo que lhe proporcionou a incorporação; para os demais períodos o cálculo será efetuado na base de 1,5% (um e meio por cento) ao mês partindo-se do cargo de maior remuneração para o de menor, limitando-se a incorporação a remuneração do cargo de Secretário Municipal ou equivalente."

"§ 2° - A cada exoneração, exceto no caso de falta grave, a parcela destacada será recalculada, garantindo-se que os períodos acumulados representem sempre os de maior remuneração."

Artigo 6° - Os servidores que se enquadrarem nas vantagens previstas na Lei n° 3.804, de 04 de dezembro de 1991, terão seus benefícios revistos na forma desta Lei, percebendo os valores correspondentes a partir da data de sua publicação.

Artigo 7° - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de março de 1995, 341° da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
José Henrique Zanella
Secretário da Administração
José Caetano Graziosi
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

**Lei Ordinária nº : 5035** **Data :** 15/12/1995

**Classificações :** Funcionalismo Público

**Ementa :** Cria o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

LEI Nº 5.035, de 15 de dezembro de 1995.

Cria o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 385/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 6º da lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995, com a seguinte redação:

"Artigo 6º - ...

Parágrafo Único – As vantagens previstas no "caput" deste artigo, estendem-se ao servidor que prestou ou venha à prestar serviços à Municipalidade na administração direta ou indireta, quer à disposição e/ou em licença especial com prejuízo de vencimentos".

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 1995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
José Henrique Zanella
Secretário da Administração
Walter Alexandre Previato
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

**Lei Ordinária nº :** 5327 **Data :** 30/12/1996

**Classificações :** Funcionalismo Público, Leis Publicadas pela Câmara

**Ementa :** Dá nova redação ao inciso 1º, do artigo 2º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências. (corporação de um décimo da diferença de remuneração)

LEI Nº 5.327, de 30 de dezembro de 1996.

Dá nova redação ao §1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 4.739, de 10 de março de 1995 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/96, de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Valter José Nunes de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo como o que dispõe o §8º, do Artigo 46, da Lei Orgânica do Municipio de Sorocaba, e o parágrafo 4º. do artigo 174 da Resolução nº. 230, de 26 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O §1º, do artigo 1º, da Lei nº 3.804, de 04 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

"§1º - A incorporação das diferenças previstas no "caput" deste artigo, será de 1/10 (um decímo) para o período de 12(doze) meses e de 1,5% (um e meio por Cento) ao mês nos demais períodos, vedada a incorporação do período em que o servidor exerceu cargo de confiança sem que nesse mesmo período fosse titular de cargo ou função de menor remuneração."

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 do mês de dezembro de 1996.

VALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS
Presidente da Câmara
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Consultor Jurídico Respondendo pela Secretaria da Câmara

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 111/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Ficam expressamente revogadas as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a incorporação de Décimos aos Servidores Públicos Municipais (Art. 1º); ficam garantidos todos os direitos já adquiridos aos servidores que incorporaram valores nos termos das Leis citadas no artigo 1º desta Lei. O valor da parcela correspondente à incorporação já adquirida, prevista no caput deste artigo, será variável, sujeitando-se a: aumento, quando o valor da remuneração do cargo ou função para o qual o servidor esteve designado for majorado; redução, quando a remuneração do cargo ou função de que seja titular for aumentado (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a revogação das Leis nºs: 3804, de 1991, 4.739, de 1995, 5035, de 1995, 5327, de 1996, que dispõe sobre a incorporação de Décimos ao Servidores Municipais, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos,** nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

**A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos,** sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e **aos vencimentos**; (j) **horário de trabalho** e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

*SUBSEÇÃO III*
*DAS LEIS*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – **regime jurídico dos servidores**.* (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

*Seção VIII*
*Do Processo Legislativo*
*Subseção III*
*Das Lei*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:*
*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em* ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 111/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**
**PL 111/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 22 de maio de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 111/2018, de autoria do Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo", que Dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre* ***Vereador Péricles Régis****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 24 de maio de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**Presidente da CEFOP**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS**

**PL 111/2018**

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo", que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências

De início, à Secretaria Jurídica analisou a matéria não se opondo sob o aspecto jurídico da proposição, asseverando que o mesmo encontra guarida na Lei Orgânica do Município e Constituição da República Federativa do Brasil.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura não cria despesas ao município, ao reverso, segundo justificativa, tem por objetivo reduzir as despesas com pessoal que já esta chegando no seu limite, nos termos de Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, nada a opor quanto a sua propositura.

S/C. 24 de maio de 2018.

**HUDSON PESSINI**
**VEREADOR**

**PÉRICLES RÉGIS**
**RELATOR**

**ANSELMO NETO**
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 111/2018, do Executivo, que dispõe sobre garantia de direitos adquiridos aos servidores que menciona, revoga expressamente as Leis nºs 3.804, de 4 de dezembro de 1991, 4.739, de 10 de março de 1995, 5.035, de 15 de dezembro de 1995 e 5.327, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências. (Sobre a incorporação de remuneração)

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
***Presidente***

**FAUSTO SALVADOR PERES**
***Membro***

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
***Membro***